

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.728 - SP (2016/0296638-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983
AGRAVADO : JULIANO BASSETO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende o trancamento de procedimento disciplinar. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

II - O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 1.240.999/SP neste ano de 2022, firmando o entendimento de que é inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

III - Consectário lógico da referida inconstitucionalidade é a compreensão de que o Defensor Público não se subsume à disciplina do Código de Ética da OAB, sendo a atividade de fiscalização dos profissionais da categoria competência do órgão ao qual esteja vinculado. Nesse sentido: REsp n. 1.754.572/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.670.310/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 11/3/2019.

IV - Comungando com esse entendimento, o Juízo singular concedeu a segurança para trancar definitivamente o processo administrativo disciplinar em trâmite na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ao fundamento de que a competência para instaurar procedimento disciplinar em que figura o recorrente, Defensor Público do Estado de São Paulo, é exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria daquele estado.

V - Assim, o acórdão recorrido, ao concluir que o Defensor Público deve se submeter a uma dupla fiscalização, sendo que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo seria competente para apreciar faltas e irregularidades funcionais, enquanto o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB seria competente para apurar faltas de cunho ético-disciplinar, está em confronto com a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1637728 - SP (2016/0296638-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983
AGRAVADO : JULIANO BASSETO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende o trancamento de procedimento disciplinar. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

II - O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 1.240.999/SP neste ano de 2022, firmando o entendimento de que é inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

III - Consectário lógico da referida inconstitucionalidade é a compreensão de que o Defensor Público não se subsume à disciplina do Código de Ética da OAB, sendo a atividade de fiscalização dos profissionais da categoria competência do órgão ao qual esteja vinculado. Nesse sentido: REsp n. 1.754.572/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.670.310/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 11/3/2019.

IV - Comungando com esse entendimento, o Juízo singular concedeu a segurança para trancar definitivamente o processo administrativo disciplinar em trâmite na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ao fundamento de que a competência para instaurar procedimento disciplinar em que figura o recorrente, Defensor Público do

Estado de São Paulo, é exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria daquele estado.

V - Assim, o acórdão recorrido, ao concluir que o Defensor Público deve se submeter a uma dupla fiscalização, sendo que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo seria competente para apreciar faltas e irregularidades funcionais, enquanto o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB seria competente para apurar faltas de cunho ético-disciplinar, está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Juliano Basseto Ribeiro, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região, assim ementado (fl. 472):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DA OAB - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL - POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do agravo retido quando o apelante não requer, nas razões de recurso, que dele seja conhecido preliminarmente por ocasião do julgamento da apelação (artigo 523 do CPC).

II - A Carta Magna, ao estruturar a Organização dos Poderes, traz como funções essenciais à Justiça o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública (artigos 127 a 135). No tocante a estes últimos, edita: "Art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"; "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV)"

III - Aos advogados, conforme Lei nº 8.906/94, compete postular ao Poder Judiciário e a realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Aos defensores públicos, de acordo com a missão constitucional e o estatuído na Lei Complementar nº 80/94, competem a defesa em juízo e a orientação jurídica aos necessitados.

IV - Em essência, o defensor público nada mais é do que um advogado integrante da Administração Direta cuja incumbência legal é a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos pertencentes aos necessitados, sem destes nada receberem contrapartida.

V - No § 1º de seu artigo 3º a Lei nº 8.906/94 estatui com clareza exercerem atividade de advocacia, sujeitando-se ao seu regime, dentre outros, os integrantes da defensoria pública. A própria Lei Complementar nº 80/94, que prescreve normas gerais para

a Defensoria Pública no âmbito estadual, coloca como proibição ao ocupante do cargo o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 46, I). Isso quer dizer, a contrario sensu, que é atribuição institucional da Defensoria Pública exercer a advocacia.

VI - As atividades de advocacia e defensoria estão umbilicalmente interligadas e o defensor público, federal ou estadual, não se subsume apenas ao contido nas Leis Complementares n.ºs 123/09 e 80/94. Deve respeito e obediência, também, à Lei n.º 8.906/94, que, apesar de ordinária, não está em patamar inferior àquelas, consoante já decidiu o STF sobre a inexistência de hierarquia entre as leis.

VII - Diante do regramento híbrido a que se sujeitam, os defensores públicos estão subordinados a uma dupla fiscalização, perante a Ouvidoria-Geral e a Corregedoria do órgão, e perante a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Tribunal de Ética e Disciplina. A Corregedoria e a Ouvidoria fiscalizam os profissionais no tocante aos deveres, proibições e impedimentos relacionados ao exercício da atividade. Já a OAB fiscaliza o exercício da advocacia, acentuadamente no que se relaciona à ética e ao exercício do mandato.

VIII - Inexistência de conflito, vez que o rol de infrações da Lei n.º 8.906/94 é mais abrangente do que o da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006.

IX - Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 494-505).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alega a ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 535, I e II, do CPC/1973, por omissão do acórdão recorrido quanto a dois argumentos de nulidade sucessivos ligados ao processo de representação na OAB; b) art. 3º, § 1º da Lei n. 8.906/1994, art. 2º, § 1º, do Decreto n. 4.657/1942, e art. 4º, § 6º, da LC n. 80/1994, porquanto deve-se entender pela não obrigatoriedade do defensor público em manter inscrição na OAB para exercer suas atividades funcionais; c) arts. 98 e 106 da LC n. 80/1994 e 32 da LC Estadual n. 988/2006, pois o controle e competência para responsabilização disciplinar dos defensores públicos são da Defensoria Pública, por meio de sua Corregedoria, e não o Tribunal de Ética da OAB; d) art. 130, III, da LC n. 80/1994, art. 165, III, da LC Estadual n. 988/2006, por ter a Corte de origem incorrido em confusão entre as atividades funcionais e o papel do advogado e do defensor público; e) art. 30, I, da Lei n. 8.906/1994, porquanto é vedado o exercício da advocacia aos servidores públicos da administração direta contra a Fazenda Pública que os remunere; f) art. 128, XI, da LC 80/1994, pois não há mandato na atuação do defensor público, eis que quem representa os hipossuficientes é a instituição; g) art. 34, I, da Lei n. 8.906/1994, art. 79, III, da LC Estadual n. 988/2006, pois a mesma atividade exercida por estagiário de direito (atendimento ao público), é proibida pelo Estatuto da OAB e permitida pelo Estatuto dos Defensores Públicos Estaduais; h) art. 50 da Lei 9.784/1990 e art. 34, IX, da Lei n. 8.906/1994, pois a conduta tida como infração disciplinar pelo Estatuto da Ordem também é disciplinada pela legislação disciplinar da Corregedoria da Defensoria Pública, o que possibilita o *bis in idem*. Alega, ainda, que o ato impugnado no *mandamus* é nulo, por ausência de fundamentação.

Suscita divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se concluiu pelo afastamento da subordinação de defensor público à OAB e pela nulidade do processo administrativo.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo do presente recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial e seu sobrestamento na origem a fim de se aguardar o julgamento do Tema n. 1.074/STF (fls. 879-885).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a autoridade da sentença."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

36. Portanto, com a devida vênia, é equivocada a decisão monocrática ora agravada, pois adotou o entendimento recentemente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (desnecessidade de inscrição do Defensor Público na OAB) para concluir tese errônea, qual seja, de que os defensores públicos não se sujeitam ao regime da OAB e não podem ser fiscalizados pelo Tribunal de Ética e Disciplina desta entidade. 37. Os defensores públicos estão sujeitos ao disposto na Lei n.º 8.906/94, tanto o é verdade, que fazem jus aos direitos e prerrogativas da Advocacia. Por qual motivo, então, não poderiam submeter-se à fiscalização ético-disciplinar pela OAB? 38. De fato, os Defensores Públicos, no âmbito da OAB, sujeitam-se à fiscalização ético-disciplinar. No âmbito da Defensoria Pública, onde detêm cargos, sujeitam-se a fiscalização funcional.

[...]

55. Os fatos ora em comento se referem a procedimento ético-disciplinar instaurado em fevereiro de 2011, ou seja, há mais de uma década. 56. Com efeito, a desnecessidade de inscrição na OAB para o exercício da carreira do Defensor Público somente produzirá efeitos a partir do julgamento em que foi firmada a tese pelo STF, sob risco de gerar graves insegurança e transtorno jurídicos. 57. Ora, a partir de agora, de fato o Defensor Público possui o direito de cancelar a sua inscrição na OAB, todavia, até o momento em que permaneceu inscrito como advogado ele seguia sujeito à fiscalização nos termos da Lei n.º 8.906/94. 58. O Agravado Juliano Basseto Ribeiro, à época dos fatos, era inscrito na OAB/SP sob o n.º 241.040 e como tal submetia-se às normas ético-disciplinares no âmbito da OAB. A conduta posta como infração ético-disciplinar foi praticada, portanto, contrariamente aos ditames legais aos quais o Agravado estava sujeito à época. Desta maneira, foi legítima a instauração do Processo Disciplinar para apurar a ocorrência relatada. 59. Qualquer decisão contrária a isto ensejará na indevida impunidade do Agravado, de maneira deveras desproporcional aos demais colegas que passaram por situação similares, quais sejam, outros defensores públicos que foram submetidos ao crivo do TED da OAB e que já sofreram as devidas sanções disciplinares, no decorrer destes anos todos.

[...]

62. Excelências, já ficou esclarecido que é dever da OAB, nos termos do artigo 70 do EAOAB, iniciar procedimento administrativo sempre que receber reclamação contra advogados envolvendo o cometimento de infrações ético-disciplinares, fossem eles à época dos fatos Defensores Públicos ou não. 63. Assim sendo, após receber a reclamação ora em tela, a OAB/SP nada mais fez do que iniciar o pertinente processo administrativo para averiguar os fatos, tudo nos termos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 64. Embora a OAB não esteja submetida a nenhuma hierarquia ou vinculação à Administração direta, trata-se de entidade que exerce função pública, possuindo o status de serviço público independente e, enquanto tal, vale-se dos poderes próprios do Estado.

Desta feita, eventual procedência desta ação ensejará em indevida incursão no mérito administrativo e na independência que a OAB tem para disciplinar os advogados inscritos em seus quadro se apurar eventuais condutas infratoras dos deveres ético-disciplinares(arts. 44, inc. II e 70, do EAOAB).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 1.240.999/SP neste ano de 2022, firmando o entendimento de que é inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se a ementa do acórdão proferido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEFENSOR PÚBLICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 134, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao outorgar à lei complementar a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a edição de normas gerais organizacionais para as Defensorias Públicas dos Estados, vedou expressamente “o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

2. A exigência prevista na Lei Complementar 80/1994, de que o candidato ao cargo de defensor público deve comprovar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não conduz à inarredável conclusão de que o Defensor Público deve estar inscrito nos registros da entidade.

3. O artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar 132/2009, dispõe que a capacidade postulatória do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, para se dedicar unicamente à nobre missão institucional de proporcionar o acesso dos assistidos à ordem jurídica justa.

4. Logo, o Defensor Público submete-se somente ao regime próprio da Defensoria Pública, sendo inconstitucional a sua sujeição também ao Estatuto da OAB.

5. Recurso extraordinário desprovido.

Tese para fins da sistemática da Repercussão geral: É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Consectário lógico da referida inconstitucionalidade é a compreensão de que o

Defensor Público não se subsume à disciplina do Código de Ética da OAB, sendo a atividade de fiscalização dos profissionais da categoria competência do órgão ao qual esteja vinculado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. O Recurso Especial cuida da necessidade de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, traços que os aproxima da Advocacia privada. Ao lado dessas semelhanças, observam-se inúmeras e substanciais diferenças: a carreira está sujeita a regime jurídico e estatuto específicos; os defensores submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; finalmente, necessitam de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que detenham inscrição na Ordem, não lhes é possível exercer as elevadas atribuições do cargo, dispensada, na sua prática cotidiana, apresentação do instrumento de mandato.

3. Não obstante as peculiaridades da carreira - e desde que respeitado o regime legal especial de regência institucional -, o Estatuto da Advocacia aplica-se residualmente (o que não quer dizer com menor intensidade) aos Defensores Públicos. Por exemplo, no que tange à inviolabilidade por atos e manifestações ou ao sigilo da comunicação (arts. 2º, § 3º, e 7º, III, da Lei 8.906/1994).

4. O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), ao ressaltar o "regime próprio" das carreiras da advocacia pública, por certo não ampara exigência de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na OAB. Além disso, tal dispositivo deve ser lido e interpretado sob o enfoque complementar do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), norma especial em relação ao Estatuto, que faz a capacidade postulatória do Defensor Público decorrer "exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público" (grifo acrescentado).

5. Recursos Especiais conhecidos e não providos.

(REsp 1754572/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 29/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.710.155. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades. Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, necessitando de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

3. Acrescentou-se, ainda, que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público. Ao revés, impôs a vedação da prática da advocacia privada. Precedente: REsp 1.710.155/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.670.310/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 11/3/2019.)

Comungando com esse entendimento, o Juízo singular concedeu a segurança para trancar definitivamente o processo administrativo disciplinar em trâmite na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ao fundamento de que a competência para instaurar procedimento disciplinar em que figura o recorrente, Defensor Público do Estado de São Paulo é exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria daquele estado. Confirmam-se seus termos (fls. 336-339):

De outra forma, a segunda indagação, a ser formulada nestes autos, diz respeito à possibilidade de os ocupantes do cargo de Defensor Público, no exercício pleno da atividade constitucional que lhes foi atribuído, estarem sujeitos à disciplina da da Ordem dos Advogados do Brasil, tal como os advogados privados. Contudo, para elucidar a questão se faz imperioso analisar inicialmente o texto constitucional e, ao depois, perquirir dispositivos legais acerca do regime disciplinar dos advogados públicos.

Pois bem; o artigo 134 do texto constitucional prescreve, *verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5ºXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições Institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004)

Nestes termos, o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legiferante, e em cumprimento ao *mandamus* constitucional, editou a Lei Complementar n. 988/06, em cujos termos assentou:

Artigo 1º- Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos artigos 10, 3º, 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição da República e artigos 103 e 104 da Constituição do Estado de São Paulo, define suas atribuições e institui o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público.

Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional dotado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Artigo 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Por sua vez, a própria normativa criou Corregedoria Geral, sendo-lhe atribuído o múnus de exercer atividade fiscalizatória da atividade dos membros da Defensoria Pública, *verbis*:

Artigo 32 - A Corregedoria-Geral é Órgão da administração superior da

Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Logo, a normativa em comento estabelece expressamente que os membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo estão sob a égide disciplinar da Lei Complementar de n. 988/06. Consectariamente, a Ordem dos Advogados do Brasil, poderia, diante de evidente incompatibilidade funcional do Defensor Público comunicar o suposto fato à Corregedoria-Geral correlata, para providências de praxe. Todavia, a atribuição do Tribunal de Ética da OAB não tem a extensão a que se pretende conferir, sob pena de invasão de atribuição.

Ademais, a Lei Complementar do Estado de São Paulo criou ainda órgão superior (Ouvidoria-Geral), com um leque de atribuições, a revelar a amplitude do poder de verificação do exercício dos Defensores Públicos, *ipsis litteris*

Artigo 36 - A Ouvidoria-Geral é órgão superior da Defensoria Pública do Estado, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral poderá contar, para seu pleno funcionamento, com membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

[. ..]

Artigo 42 - Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento destes serviços;

II - encaminhar as reclamações e sugestões apresentadas à área competente e acompanhar a tramitação, zelando pela celeridade na resposta;

III - concluir pela procedência ou improcedência da reclamação de que trata o inciso II deste artigo, informando-a ao interessado;

IV - propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VI - propor ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Defensor Público do Estado Corregedor-Geral a adoção de medidas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII - publicar relatório semestral de atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários;

X - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico gratuito e outros meios eletrônicos.

Artigo 43 - No exercício de seu cargo ou de suas funções, o Ouvidor-Geral e os Subouvidores terão livre acesso a todos os locais e documentos necessários à verificação da reclamação.

Neste influxo de ideias, subsumindo-se o fato à normativa, temos o seguinte quadro: o suposto ato tido como ofensivo teria sido praticado pelo Defensor Público/SP, ora impetrante, no exercício de suas funções. Pergunta-se: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados teria competência para abrir processo disciplinar em situação afeta à competência exclusiva do Corregedor-Geral? A resposta é indubitavelmente negativa.

Ora, Lei Complementar do Estado de São Paulo ao idealizar normativamente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, criou estrutura funcional. Logo, se a atividade do Defensor Público estiver em incompatibilidade com as diretrizes funcionais insculpidas no próprio texto legal (LC 988/06) existe órgão típico para aferir a existência desta assimetria funcional do agente político (Defensor Público), até por conta da quadratura legal, a qual disciplinou pormenorizadamente o comportamento mínimo de probidade daquele que exerce múnus constitucional.

Logo, por força do critério da especialidade se irregularidade funcional existe, o

Defensor Público do Estado de São Paulo está sujeito ao crivo disciplinar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública/SP, mas não do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em suma conclusiva: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil não tem competência para processar e julgar procedimento ético instaurado quando se tratar de membros da Defensoria Pública e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, na hipótese de se lhes imputar falta funcional praticada no exercício de suas funções.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao concluir que o Defensor Público deve se submeter a uma dupla fiscalização, sendo que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo seria competente para apreciar faltas e irregularidades funcionais, enquanto o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB seria competente para apurar faltas de cunho ético-disciplinar, está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0296638-5

**AgInt no
REsp 1.637.728 / SP**

Números Origem: 00134608220114036100 134608220114036100 201161000134600

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO BASSETO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983
AGRAVADO : JULIANO BASSETO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.